



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 137, BLOCO A - 8<sup>a</sup> ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7553 -  
<https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 05JEF@JFRJ.JUS.BR

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5059011-31.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MARCIO AMARAL

**RÉU:** UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **Marcio Amaral** em face da **Universidade Federal Fluminense - UFF**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta, em breve resumo, que foram descontadas indevidamente valores referentes a faltas relativas a reuniões virtuais e trabalhos presenciais e, em virtude de discriminação e assédio moral perpetrados pelo chefe do Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental (MSM), sofreu danos de ordem moral.

Breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No mérito, a responsabilidade civil do Estado por danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causem a terceiros é objetiva, a teor do art. 37, §6º da CRFB/88:

“Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nesses termos, a caracterização da responsabilidade do Estado pressupõe a demonstração de que o dano sofrido tenha sido causado pela atuação ou omissão estatal, cabendo à parte autora comprovar a existência do nexo de causalidade entre ambos.

A conduta constitui a ação ou omissão humana geradora de um dano ou um prejuízo. Já o dano é uma lesão a um interesse protegido juridicamente causado por uma conduta. Esse interesse pode ser patrimonial ou não. O nexo de causalidade, por fim, é o laço que une a conduta ao dano.

Nesse contexto, tratando-se de responsabilidade objetiva da ré, é desnecessária a prova da culpa.

Analizando a inicial, infere-se que o autor alega que lhe foram atribuídas indevidamente 87 faltas retroativas relativas a reuniões virtuais e trabalhos presenciais.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

Foi instaurada Sindicância (Processo nº 23069.002378/2020-19), com o objetivo de apurar supostos fatos de inatividade durante trabalho remoto e inassiduidade habitual por parte do autor. Deliberou-se por exculpá-lo, com base nos seguintes fundamentos:

Em relação à inatividade durante o trabalho remoto, conclui-se que, de acordo com as Portarias 19, 21 e 28/2020, que regulamentam o trabalho no período da pandemia, no caso dos docentes, deve “respeitar a liberdade acadêmica e a diversidade das atividades nas diferentes áreas de atuação”. No Regimento Geral da UFF e do Instituto de Saúde Coletiva, o manejo de tecnologias digitais não está no escopo de exigências específicas para o exercício do cargo de docente no âmbito da Universidade, e não foi evidenciada oferta de capacitação ao servidor que tornasse viável a cobrança de habilidades neste âmbito.

No que concerne à inassiduidade habitual, concluiu-se que há provas documentais e testemunhais suficientes que comprovam a atuação docente do autor nas atividades que lhe foram atribuídas, no período de lançamento de faltas, descharacterizando-a no segundo semestre de 2019. Há falta de clareza e objetividade no mecanismo administrativo de registro de presença adotado no departamento do referido docente, de acordo com os princípios que regulam o exercício dessa categoria profissional na Universidade, incluindo o lançamento indevido de faltas em período de recesso no calendário universitário da UFF (Evento 18 – OFIC51, fls. 23/32).

Analisando as evidências, foi pontuado no Relatório da Sindicância que:

- no histórico de suas atividades profissionais, ao longo de 40 anos de serviços prestados à UFF, nunca houve registro de denúncia que desabonasse a conduta do autor;
- o demandante goza de prestígio científico entre seus pares;
- a Chefia do Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental demonstrou inabilidade em esgotar os recursos comunicacionais entre o autor, não buscando resoluções de suas dificuldades junto as suas instâncias imediatamente superiores. Além disso não adota procedimentos objetivos de aferição de frequência de seus docentes;
- o Chefe do Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental incorre em ilícito ao lançar falta ao servidor acusado em dias trabalhados ou de recesso no calendário escolar;
- o autor demonstrou provas irrefutáveis de sua atuação acadêmicas.

Nesse contexto, há de se reconhecer o dano material aventureiro, tendo em vista que não tendo sido apurada em Sindicância instaurada a ausência do autor durante as atividades profissionais, é devida a devolução dos valores descontados da sua remuneração referente a faltas injustificadas.

No que concerne ao **DANO MORAL**, para a sua configuração é necessária a efetiva ocorrência do dano. *“A gravidade do dano - pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

*circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed, Coimbra, Almedina, p. 617).*

Assim, salvaguardado pela Constituição Federal (art. 5º, inc. V e X), há entretanto que ser ponderado qual afronto que vai caracterizar o dano moral, para que não se caia na banalização do direito:

*“Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida – leciona Sérgio Cavalieri Filho. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da ‘lógica do razoável’, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade”[1].*

Ainda, é de se evidenciar a adoção de um critério lógico para sua averiguação, pois “*sendo verba ligada a aspecto emocional, e assim impossível, com certeza, dizer se existe de fato o abalo ou padecimento daquele que o alega, em busca de recomposição, há que se adotar critério lógico de exame. Não é todo sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral resarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além, de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico*”[2].

Deve então o Juiz fixar o dano moral, por ser de natureza abstrata e íntima, considerando a repercussão do ocorrido, tanto na esfera subjetiva, levando em conta a vergonha, a situação vexaminosa, a mácula da honra e da imagem, o sofrimento experimentado pela vítima, eventuais traumas decorrentes, privações físicas, quanto na esfera objetiva.

Sustenta o autor que sofreu discriminação pelo fato de ser idoso e não conseguir acessar com facilidade as plataformas virtuais, um assédio proposital e que lhe foi direcionado, pois não houve nenhum relatório ou sanção semelhante aos demais professores; foram utilizadas faltas retroativas para agravar processo administrativo, evidente violação ao Estatuto do Idoso e a clara perseguição, discriminação e assédio moral perpetrados pela chefia da MSM.

A alegada discriminação por ser idoso e o assédio moral não restaram comprovados.

Ressalto que o assédio moral possui requisitos objetivos, não bastando para tanto a demonstração de um ambiente de conflito no trabalho, como ocorre no caso vertente.

O convívio virtual imposto pela pandemia trouxe inúmeros desafios e novas rotinas para todos, tanto para a chefia como para o servidor, gerando algumas vezes insatisfações de um dos envolvidos ou de todos, por completa inabilidade com a nova realidade totalmente imposta abruptamente.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

Foi o que restou demonstrado nos autos, que houve não uma discriminação por idade do servidor, mas inaptidão tanto da chefia quanto do servidor em lidar com o novo.

Não se pode reconhecer a dificuldade do servidor com o convívio virtual e exigir da chefia uma conduta exemplar neste ponto. É certo que os desacertos ocorreram pelas duas partes.

No entanto, o fato de a ré reconhecer faltas do servidor, com o desconto da remuneração correspondente, quando, na Sindicância, foi afastada a prova de tais fatos, por si só, já é suficiente para se reconhecer o constrangimento, muito além do normal, e o dano moral causado pela ré ao autor.

Nesse contexto, tal conduta deve ser levada em consideração para fixação da indenização do dano moral.

O valor da indenização, no entanto, deve assegurar apenas a justa compensação do dano, não podendo ser excessivo, nem irrisório, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais.

Assim, arbitro o valor da indenização por danos morais, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atenta aos fatos relatados na inicial em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,  
**DECIDO:**

**1. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de indenização por danos morais**, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, a contar desta data, e acrescido de juros de mora, a partir da citação, com base nas taxas e índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

**2. JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais**, condenando a ré a devolver ao autor os valores descontados da sua remuneração referentes aos 87 (oitenta e sete) dias de faltas, relativas ao período de 01/10/2019 a 13/03/2020.

As diferenças apuradas no item 2 deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação (art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC), com base nos índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de proceder à condenação em honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

Dispensado o pagamento de custas, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, salvo em caso de recurso interposto por parte não beneficiária de isenção de custas.

As custas deverão ser calculadas pelo recorrente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, disponível no site [www.jfrj.jus.br](http://www.jfrj.jus.br), e apresentadas na forma e no prazo estipulado pelo art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

---

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio – “Programa de Responsabilidade Civil” – Editora Malheiros - 2000

[2] CASTRO, Guilherme Couto de – “A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro: o papel da culpa em seu contexto — Rio de Janeiro, Editora Forense, 1997).

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012588243v2** e do código CRC **54e3a121**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS**

Data e Hora: 28/2/2024, às 13:1:47

---

**5059011-31.2022.4.02.5101**

**510012588243 .V2**